DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8700/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14068/2013
PROTOCOLO	: 1437068
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AMERICO FERREIRA CALHEIROS
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 21.005/2013
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONVENENTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO/MS
VALOR	: R$ 45.000,00

Vistos, etc...

Os autos trata-se da Prestação de Contas do Convênio nº 21.005/2013 celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Prefeitura Municipal de Ladário/MS, tendo como objeto o repasse financeiro da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul para custear as despesas com contratação de empresa especializada em segurança privada, infraestrutura, com vistas a fomentar o carnaval de 2013 em Ladário/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 9481/2015 (peça 24) onde opinou pelo arquivamento do feito na forma do art. 10,§1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno TC/MS.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em Parecer nº 13622/2015 (peça 25) manifestou-se que sejam julgadas como regular a atitude da Fundação de Cultura do Estado de Mato Grosso do Sul ao não aprovar a prestação de contas do convenente, em face das irregularidades na prestação de contas, bem como exigir a devolução negral dos recursos repassados.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos verifica-se que o convênio nº 21.005/2013 foi formalizado entre as partes e publicado conforme normas preconizadas pela Lei federal de Licitações nº 8.666/93.

A execução do convênio em menção resultou da seguinte forma:

- Valor pactuado: R$ 45.000,00;
- Aplicação financeira: R$ 167,80;
- Valor total: R$ 45.167,80;
- Aplicação do convênio: R$ 45.000,00;
- Recursos próprios: R$ 24.200,00 e,
- Valor total: R$ 69.200,00.

Ocorre que em razão da aplicação dos recursos em desacordo com os termos do convênio, a Fundação de Cultura de MS não homologou a prestação de contas apresentada pelo convenente e solicitou a devolução dos recursos repassados acrescidos dos rendimentos financeiros no montante de 45.167,80 (quarenta cinco mil cento e sessenta sete reais e oitenta centavos).

Os documentos que comprovam as irregularidades apontadas pela Fundação estão acostadas nos autos peça 8, integrando a instrução do feito.

O convenente diante de tais irregularidades comprovadas pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul realizou a devolução integral dos recursos repassados pelo Convênio, restando assim à perda do objeto.

Ante o exposto, acolho o parecer da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **DECIDO**:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, nos termos do artigo 10, §1º, inciso I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela perda de objeto no transcorrer de sua tramitação processual e,

2. Pela **COMUNIÇÃO** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

ACBO